



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13840.000411/2001-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.214- – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2016
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente CLÍNICA DE REPOUSO DE ITAPIRA LTDA.
Recorrida 8ª Turma da DRJ/RJ1

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2000
SALDO NEGATIVO DE CSLL. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Direito creditório. Restituição. Compensação.

A contribuinte tem o ônus de provar o direito creditório alegado sob pena de não homologação da compensação realizada. As alegações oferecidas desacompanhadas de provas consistentes que as sustentem não têm o condão de macular a decisão administrativa questionada, a qual se pautou em declarações ofertadas pela própria interessada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

PAULO MATEUS CICCONE - Relator.

Processo nº 13840.000411/2001-44
Acórdão n.º **1402-002.214-**

S1-C4T2
Fl. 2

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (presidente), Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Gilberto Baptista, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone e Roberto Silva Junior.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, em sessão de 23 de julho de 2010 (fls. 192/195)¹, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada perante aquela Turma Julgadora, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando as demais compensações declaradas, em Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO DE CSLL. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnação deve vir instruída com as provas das alegações, uma vez que a alegação, por si só, não produz modificações no lançamento do crédito tributário.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Conforme relatório da decisão recorrida (fls. 193)², o presente processo refere-se a “pedido de restituição protocolado em 18/09/2001 referente a saldo negativo de CSLL e IRPJ do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 33.340,65 e R\$ 39.986,93, respectivamente (fls.01/02). Foram entregues as dcomps, abaixo relacionadas, sendo que todas fazem referência ao crédito de IRPJ”:

PER/DCOMP
17479.14051.310105.1.3.02-6636
20399.52296.280405.1.3.02-0640
31320.52484.310505.1.3.02-2935
20796.33224.290605.1.3.02-5053
32382.92924.270705.1.3.02-0065
38058.78628.300805.1.3.02-5366
05906.36298.280905.1.3.02-0059
15418.96876.290508.1.7.02-3461
41043.54964.290508.1.3.02-9305
41709.13880.300608.1.3.02-4802

Diz ainda citado relatório:

“O direito creditório foi reconhecido parcialmente, uma vez que houve glosa do valor informado a título de estimativas tanto em relação ao IRPJ quanto em relação a CSLL.

A ciência do despacho decisório (fls. 122/127) ocorreu em 23/03/2009 (fl. 139) e a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 22/04/2009 (fls. 153/174).

Na manifestação de inconformidade apresentada o contribuinte alega em síntese o que se segue:

Documento assinado digitalmente em 05/07/2016 por PAULO MATEUS CICCONE, Assinado digitalmente em 11/07/2016

Autenticado digitalmente em 05/07/2016 por PAULO MATEUS CICCONE, Assinado digitalmente em 11/07/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 05/07/2016 por PAULO MATEUS CICCONE, Assinado digitalmente em 05/07/2016 por PAULO MATEUS CICCONE

Impresso em 12/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a) é necessário o lançamento de ofício para glosar os valores das estimativas;

b) os valores apurados a título de imposto de renda e contribuição retidos por órgãos públicos não são aquelas calculadas no despacho decisório, visto que estava amparada por medida judicial (Mandado de Segurança nº 1999.61.00.015265-9) que determinava a retenção à alíquota de 2% da COFINS.

Posteriormente, verificou-se que o contribuinte havia apresentado um pedido de cancelamento nº 17097.58401.270209.1.8.02-6403 no qual cancela a dcomp 20796.33224.290605.1.3.02-5053. Diante disso, emitiu-se um ADENDO (fl. 147) deferindo o pedido de cancelamento, visto que a dcomp foi transmitida em 27/02/09, isto é anteriormente a ciência que ocorreu em 23/03/2009. O contribuinte foi cientificado em 11/05/2009 (fl. 177)".

DA DECISÃO RECORRIDA

Analizando o litígio, a 8ª Turma da DRJ/RJ1 enfrentou e repeliu a preliminar invocada de que seria necessário lançamento de ofício para glosar os valores de estimativas e, no mérito, decidiu:

A interessada alega que os valores apurados no despacho decisório não estão corretos, visto que, à época, estava amparada por medida judicial (Mandado de Segurança nº 1999.61.00.015265-9) que determinava a retenção da COFINS à alíquota de 2%. No entanto, não junta aos autos qualquer comprovação de suas alegações.

O Decreto nº 70.235, de 1972 determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova. Desta forma, não há como acatar as meras alegações do contribuinte.

Por certo, se a ordem judicial estava em vigor no momento da retenção o Fundo Nacional de Saúde cumpriu a determinação judicial. Assim, a interessada deveria apresentar um informe de rendimentos que discriminasse os valores retidos de cada tributo, uma vez que alega que não foram aplicados os percentuais legais.

A interessada alega que compensou estimativa com o IRRF por órgão público, contudo, verifica-se que na DIPJ (fls. 106/109) que a dedução ocorreu com o IRRF. Conforme consulta a DIRF, o valor do IRRF (exceto o código 6147) totaliza R\$ 1.512,27 já considerado na decisão proferida.

Em relação a CSLL, o valor retido por órgão público foi de R\$ 31.186,06 também já considerado na decisão proferida.

Para concluir:

VOTO por NEGAR PROVIMENTO À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE da interessada, para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações declaradas.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada do R. *decisum* em 25/08/2010 (fls. 198)³, a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 23/09/2010 (fls. 199/214)⁴, no qual, basicamente, repisa os argumentos anteriormente expendidos e junta documentos, inclusive cópia de certidão da ação judicial relativa ao Mandado de Segurança nº 1999.61.00.015265-9 (fls. 495/496)⁵ na qual se discutiu a constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

O Recurso Voluntário é tempestivo e estão presentes os demais pressupostos para sua admissibilidade, pelo que o recebo e dele conheço.

³ Numeração digital

⁴ *Ibidem* Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

⁵ *Ibidem* Autenticado digitalmente em 05/07/2016 por PAULO MATEUS CICCONE, Assinado digitalmente em 11/07/2016

por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 05/07/2016 por PAULO MATEUS CICCONE, Assinado digitalmente em 05/07/2016 por PAULO MATEUS CICCONE

Impresso em 12/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Como relatado, o procedimento originou-se de “pedido de restituição protocolado em 18/09/2001 referente a saldo negativo de CS LL e IRPJ do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 33.340,65 e R\$ 39.986,93, respectivamente (fls.01/02)”.

Analizando o pleito que deu origem ao caso agora apreciado, a DRF de origem exarou o Despacho Decisório de fls. 129/134⁶ que, em resumo aponta:

Em relação ao IRPJ

➤ Estimativas

O imposto de renda mensal pago por estimativa, conforme Ficha 11 da DIPJ, constitui-se somente com retenções na fonte. E segundo consta na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF (fls. 110 a 115), as retenções sofridas pelo contribuinte no ano-calendário 2000, excetuando-se o código 6147 que se refere à retenção por órgãos públicos, foram:

Código	Rendimento Bruto	Imposto Retido
1708	3.627,60	26,73
3251	5,53	1,10
6800	7.401,09	1.480,22
6813	13,44	1,34
8045	195,70	2,88
Total	11.243,36	1.512,27

Na Ficha 12 A da DIPJ o contribuinte deduziu, a título de imposto de renda na fonte, o valor de R\$ 1.509,39 (um mil, quinhentos e nove reais e trinta e nove centavos). Considerando que o valor total da retenção é R\$ 1.512,27 (um mil, quinhentos e doze reais e vinte e sete centavos), o valor ainda possível de utilização para os pagamentos por estimativa é de R\$ 2,88 (dois reais e oitenta e oito centavos).

Portanto, o valor do imposto de renda mensal pago por estimativa a ser considerado na Ficha 12 A da DIPJ é R\$ 2,88 (dois reais e oitenta e oito centavos).

➤ Retenção por Órgãos Públicos

Quanto à retenção na fonte por órgãos públicos o contribuinte anexou a este processo a Declaração de Rendimentos, ano-base 2000, fornecida pelo Ministério da Saúde (fl. 3).

Considerando que o valor dos rendimentos brutos foram oferecidos à tributação, ratifica-se o valor da dedução do imposto de renda na fonte efetuada por órgãos públicos.

➤ Conclusão

Concluindo sua análise, a Autoridade competente da DRF assentou que, retificando-se a dedução do imposto efetuada por órgãos públicos, o novo cálculo do saldo negativo do Imposto de Renda passou a ser:

Ficha 12 A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – ano-calendário 2000

À Alíquota de 15%	8.105,14
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	324,21
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	1.509,39
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	33.328,02
(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	2,88
Imposto de Renda a Pagar	-27.059,36

Portanto, o saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2000, é R\$ 27.059,36 (vinte e sete mil e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos). Ressalte-se que o rendimento bruto foi oferecido à tributação (fl. 116).

Em relação à CSLL:

Definiu o Despacho Decisório:

O contribuinte apresentou, conforme já mencionado, Comprovante Anual de Retenção para o ano-base 2000, fornecido pelo Ministério da Saúde (fl. 3) cujo valor da retenção é R\$ 182.438,44 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Considerando que o valor da retenção representa 5,85% do rendimento bruto auferido e que, segundo normas vigentes na época, o percentual referente à CSLL é de 1%, o valor da retenção da contribuição social foi R\$ 31.186,06 (trinta e um mil, cento e oitenta e seis reais e seis centavos).

Tendo em vista que o valor de R\$ 8.470,11 (oito mil, quatrocentos e setenta reais e onze centavos) foi utilizado no cálculo da CSLL mensal paga por estimativa, resta o valor de R\$ 22.715,95 (vinte e dois mil, setecentos e quinze reais e noventa e cinco centavos) que poderá ser deduzido no cálculo da CSLL:

E concluiu:

Ficha 17 – Cálculo da CSLL – ano-calendário 2000

Lucro Líquido antes da CSLL	71.708,94
Soma das Adições	5.482,88
Soma das Exclusões	0,00
Base de Cálculo Antes da Compensação de BC Negativa	77.191,82
(-) Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos Anteriores	22.436,14
Base de Cálculo da CSLL	54.755,68
CSLL Apurada	5.066,20
(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	8.470,11 ✓
(-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	22.715,95
CSLL a Pagar	-26.119,86

Portanto, o saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2000, é R\$ 26.119,86 (vinte e seis mil, cento e dezenove reais e oitenta e seis centavos).

Contra este Despacho Decisório foi interposta manifestação de inconformidade, tendo a Turma Julgadora de 1ª Instância mantido o DD, negado provimento ao pleito da interessada e não reconhecido o direito creditório por falta de comprovação das alegações.

Assim, os valores inicialmente declarados pela contribuinte (objeto de seu pedido de restituição protocolado em 18/09/2001 referente a saldo negativo de IRPJ e CSLL do

ano-calendário 2000 nos valores de R\$ R\$ 39.986,93 e R\$ 33.340,65 respectivamente - fls. 06 e 04) e os montantes consolidados após o Despacho Decisório exarado pela autoridade competente da DRF/Limeira e mantido no Acórdão da DRJ, são os seguintes:

A) Imposto de Renda

IRPJ Ficha 12A - DIPJ Ex/2001 - AC/2000 - fls. 112		
	Cálculo Contribuinte	Após DD e Acórdão DRJ
01. IR à Alíquota de 15%	8.105,14	8.105,14
05. Programa Alimentação Trabalhador	- 324,21	- 324,21
13. Imposto de Renda Retido na Fonte	- 1.509,39	- 1.509,39
14. (-) IRRF por Órgão Público	- 33.328,02	- 33.328,02
16. (-) IR pago p/ estimativa	- 12.930,45	- 2,88
18. (IMPOSTO DE RENDA A PAGAR)	- 39.986,93	- 27.059,36

B) Contribuição Social s/ Lucro Líquido

CSLL Ficha 17 - DIPJ Ex/2001 - AC/2000 - fls. 124		
	Cálculo Contribuinte	Após DD e Acórdão DRJ
36. Contribuição Social s/ Lucro Líquido	5.066,20	5.066,20
38. (-) CSLL paga p/ estimativa	- 8.470,11	- 8.470,11
41. (-)CSLL retida Fonte p/Órgão Público	- 29.936,74	- 22.715,95
18. (CSLL A PAGAR)	- 33.340,65	- 26.119,86

C) Direito Creditório não Reconhecido (*)

C.1 – Imposto de Renda – <u>R\$ 12.927,57</u> (R\$ 39.986,93 – R\$27.059,36)
C.2 – CSLL - <u>R\$ 7.220,79</u> (R\$ 33.340,65 – R\$ 26.119,86)

(*) – Valores remanescentes em litígio e que serão analisados à frente.

Como se vê nos autos, o saldo negativo de IRPJ e CSLL compõe-se, em sua maior parte, de valores retidos na fonte por Órgãos Públicos, na forma disposta no artigo 64, da Lei nº 9.430, de 1996⁷, os quais, parcialmente, foram compensados com estimativas mensais devidas pela recorrente.

⁷ Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

O disciplinamento da forma de retenção e especificação das respectivas alíquotas fez-se, no primeiro momento, pela Instrução Normativa SRF/STN/SFC Nº 04, de 18 de agosto de 1997, posteriormente alterada pela IN (SRF) nº 28, de 01/03/1999 (vigente à época dos fatos aqui apreciados), determinando, no seu Anexo Único, para a atividade da recorrente e para o código de recolhimento (6147), os seguintes percentuais:

1. Percentual Total a ser Aplicado		5,85%
2. Distribuição pelos Tributos		
2.1 - Imposto de Renda	1,20%	
2.2 - Contribuição Social s/Lucro Líquido	1,00%	
2.3 - PIS/PASEP	0,65%	
2.4 - COFINS	3,00%	5,85%

Ao proceder à análise do pleito da recorrente, a unidade de origem entendeu que os valores apontados como retidos na fonte não correspondiam, em sua totalidade, ao resultado da multiplicação das referidas alíquotas sobre os valores pagos por Órgãos Públicos à interessada.

Contrapondo-se em sede de manifestação de inconformidade e sequencialmente no Recurso Voluntário aqui trazido, a recorrente sustenta que a diferença apontada pela autoridade da DRF não levou em conta a existência de processo judicial no qual, através seu Sindicato Patronal (SINDHOSP), teria obtido liminarmente e depois em decisão confirmatória, a possibilidade de recolher a COFINS à alíquota de 2%, afastando a majoração para 3% promovida pelo artigo 8º, da Lei nº 9.718/1998.

Igualmente assevera que os valores informados pela fonte pagadora (Ministério da Saúde) a título de rendimentos brutos e retenção na fonte foram acatados em todas as instâncias anteriores.

Neste aspecto, em relação à mencionada ação judicial, a demandante não acostou cópia da mesma aos autos, mas apenas a Certidão de Objeto e Pé de fls. 495/496⁸, que é genérica e não mostra sua presença no pólo ativo da demanda promovida pelo SINDHOSP.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

Mais ainda, referida certidão só foi juntada por ocasião da interposição do presente Recurso Voluntário, o que levou ao não provimento de sua manifestação de inconformidade apresentada junto à Turma Julgadora da DRJ, na forma apontada na decisão recorrida, *verbis*:

“A interessada alega que os valores apurados no despacho decisório não estão corretos, visto que, à época, estava amparada por medida judicial (Mandado de Segurança nº 1999.61.00.015265-9) que determinava a retenção da COFINS à alíquota de 2%. No entanto, não junta aos autos qualquer comprovação de suas alegações.

O Decreto nº 70.235, de 1972 determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova. Desta forma, não há como acatar as meras alegações do contribuinte”.

Todavia, este Relator já teve oportunidade de apreciar outros recursos voluntários envolvendo empresas com atividades similares à da recorrente e pôde confirmar não apenas a existência da ação judicial mencionada como a presença da ora recorrente no rol de associados do Sindicato Patronal que promoveu a demanda.

Assim, à vista do princípio da verdade material e por economia e celeridade processuais, supero a omissão detectada e aprecio as alegações da recorrente.

Vencido este aspecto, razão assiste à recorrente em relação às duas afirmativas, a primeira quanto a existência de ação judicial (mandado de segurança) com liminar deferida e sentença confirmatória que lhe permitiria recolher a COFINS à alíquota de 2% enquanto vigente tal autorização. Do mesmo modo, quando argui que os valores informados pela fonte pagadora foram confirmados pela cópia da DIRF juntada pela autoridade tributária e aceitos em todas as instâncias (docs. fls. 7 e 116/122)⁹.

Todavia, há outros fatores a se considerar no deslinde da controvérsia instaurada.

Primeiramente, acerca da ação judicial que albergaria a recorrente.

Se é verdadeira a existência de medida acautelatória que permitia à recorrente, à época dos fatos, a tributação da COFINS ao percentual de 2% (e não 3%), não é menos verdade (e a demandante sobre isso silenciou) que tal decisão, submetida ao reexame necessário pelo TRF da 3ª Região, naquilo que é pertinente, restou reformada, ou seja, a majoração da alíquota da COFINS de dois para três por cento, promovida pelo artigo 8º, da Lei nº 9.718/1998, foi tida como constitucional, conforme ementa abaixo, extraída do *site* do Tribunal:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO **Nº 1999.61.00.015265-9/SP**

RELATORA
APELANTE

Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE
APELADO : LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS
INSTITUICOES BENEFICENTES RELIGIOSAS E
FILANTROPICAS DO ESTADO DE SAO PAULO SINDHOSP
ADVOGADO : LUCINEIA APARECIDA NUCCI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LEI Nº 9.718/98. BASES DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ALÍQUOTA DA COFINS. MAJORAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Ausente o interesse em recorrer da União Federal no tocante à insurgência contra a possibilidade da compensação operar-se com tributos de espécie e destinação diversas, uma vez que o presente mandamus é meramente declaratório, não havendo pedido de repetição de indébito.

2. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.

3. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

4. Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS e do PIS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

5. A Lei nº 9.718/98, ao majorar a alíquota da COFINS, não incorreu em vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a exação em questão, é materialmente ordinária, não tratando de matéria reservada à lei complementar. Nem padece de vício de inconstitucionalidade, do ponto de vista material, estando resguardados os princípios constitucionais limitadores da imposição tributária.

6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, assim como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

Excertos do voto detalham a ementa (com destaques crescidos):

No tocante ao aumento da alíquota de 2% para 3% instituído pelo art. 8º, caput, da Lei nº 9.718/98, concordo que inexistente qualquer inconstitucionalidade.

Com efeito, entendo não existir óbice a que a majoração em apreço seja veiculada por meio de lei ordinária. A própria instituição da COFINS não exigia lei complementar, por ter tal tributo fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, não se tratando de contribuição nova instituída com base na competência residual da União Federal, em relação à qual é exigida aquela espécie legislativa (CF, art. 195, § 4º c/c art. 154, I).

Como se pronunciou o eminente Min. MOREIRA ALVES, Relator da ADC-01/01 - DF, que examinou a constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 relativamente à COFINS:

...a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por **lei formalmente complementar** - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é **materialmente ordinária**, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar (destaquei).

Assim sendo, a Lei nº 9.718/98 pode, efetivamente, proceder à majoração da alíquota sem incorrer em vício formal de inconstitucionalidade.

Igualmente, não vislumbro, na majoração de alíquota da COFINS, vícios de inconstitucionalidade do ponto de vista material, estando resguardados os princípios constitucionais limitadores da imposição tributária.

(...)

Em face de todo o exposto, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, assim como à remessa oficial, para reconhecer a exigibilidade da Cofins à alíquota de 3%, nos moldes do art. 8º da Lei nº 9.718/98.

É como voto.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

Portanto, a medida judicial acionada pela recorrente, embora lhe tenha sido favorável no primeiro instante, terminou reformada em relação à alteração de alíquota da COFINS.

De qualquer modo, este fato, para o caso aqui tratado, não tem a relevância que a recorrente lhe quis imprimir, isto porque o que a medida acautelatória visou foi permitir aos associados do Sindicato Patronal (SINDHOSP), que calculassem e recolhessem a COFINS à alíquota de 2%, afastando a majoração para 3% promovida pelo artigo 8º, da Lei nº 9.718/1998.

Em momento algum há referência à retenção de tributos nos pagamentos feitos por Órgãos Públicos (caso aqui apreciado), ou seja, a obrigatoriedade de a fonte pagadora reter da recorrente apenas 2% a título de COFINS.

Certo que isto poderia ter ocorrido, mas não constam dos autos quaisquer comprovações neste sentido, ônus de que a recorrente deveria se desincumbir, a teor do artigo 373, I, do CPC atual – Lei nº 13.105, de 16/03/2015 (artigo 333, I, do anterior Código) e não o fez. E poderia tê-lo feito de várias formas, por exemplo, comprovando que comunicou a fonte pagadora (que é a maior e mais relevante – Ministério da Saúde) de que era detentora da medida judicial que lhe permitia sofrer a imposição da COFINS à alíquota de 2% (modelos para isso existem na IN Conjunta SRF-STN-SFC nº 4, de 18/08/1997, que inicialmente regulamentou o artigo 64, da Lei nº 9.430, de 1996).

Entretanto, ainda que a fonte pagadora (Ministério da Saúde) tenha sido comunicada pela recorrente do teor da medida cautelar ou dela tenha tido conhecimento por qualquer outra forma e assim procedido à retenção da COFINS à razão de 2%, o fato é que os valores informados pela referida fonte pagadora (doc. fls. 7), ratificados pela cópia da DIRF de fls. 118, não mantêm consistência com os argumentos da recorrente, expressos no Recurso Voluntário, fls. 199/214¹⁰ (destaques acrescidos):

“Analisando a Declaração de Rendimentos do ano-base de 2000 emitida pelo Ministério da Saúde — Sistema único de Saúde, documento já acostado aos autos juntamente com a manifestação

¹⁰ A numeração referida das páginas é sempre a digital

de inconformidade (fls. 162), é possível constatar que o total do rendimento bruto no ano-calendário de 2000 soma o montante de R\$ 4.752.004,66; já o total retido na fonte soma o montante de R\$ 182.438,44, valor esse retido pelo órgão público e ratificado pelo despacho decisório proferido pela DRF-Limeira.

A DRJ-RJ1, ao se manifestar sobre os argumentos trazidos pela Recorrente, assevera que:

A interessada alega que compensou estimativa com IRRF por órgão público, contudo, verifica-se que na DIPJ (fls.106/109) que a dedução ocorreu com o IRRF. Conforme consulta a DIRF, o valor do IRRF (exceto o código 6147) totaliza R\$ 1.512,27 já considerado na decisão recorrida.

No entanto, equivocou-se o acórdão recorrido sobre esta questão. A Recorrente registrou em sua manifestação de inconformidade que na composição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL utilizados nas compensações discutidas nestes autos devem ser consideradas as estimativas recolhidas, as retenções sofridas (exceto código 6147) e as retenções sofridas em razão dos serviços prestados por órgãos públicos (código 6147).

Ocorre que somente as estimativas recolhidas e as retenções sofridas (exceto código 6147) foram consideradas corretamente pela DRF-Limeira na composição dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL. No tocante à retenção sofrida em função da prestação de serviços hospitalares a órgãos públicos, os valores foram considerados a menor em função de equívoco cometido na atribuição da alíquota da COFINS, já que a Recorrente tinha, à época, medida judicial que determinava a retenção da COFINS à alíquota de 2%.

Nesse contexto, vale ressaltar que ao contrário do entendimento equivocado manifestado no despacho decisório proferido pela DRF-Jundiaí e ratificado pelo acórdão recorrido, **o total das retenções feitas pelo órgão público que soma R\$ 182.438,44, como comprova o documento de fls. 162 , não equivale à retenção no percentual de 5,85%, senão vejamos:**

No mês de janeiro de 2000, conforme informações contidas na Declaração de Rendimentos emitida pelo Ministério da Saúde, o rendimento bruto foi de R\$ 365.936,44. **Se o percentual de retenção aplicado fosse equivalente a 5,85%** como registrado no despacho recorrido, o valor total da retenção informado na Declaração de Rendimentos deveria ser equivalente a R\$ 21.407,28. Todavia, não é esse o valor constante naquele documento.

Isso ocorreu porque a Recorrente, à época, estava amparada por medida judicial em trâmite perante a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP — Mandado de Segurança nº 1999.61.00.015265-9 - que determinava a retenção da COFINS à alíquota de 2% em função da atividade por ela exercida.

(...)

Da análise do demonstrativo anexo, constata-se que do total da retenção informado no "Comprovante Anual de Retenção" emitido pelo tomador dos serviços (fls. 162), apenas 4,85% equivale ao valor total retido pelo órgão público, tendo em vista que a retenção da COFINS foi feita à alíquota de 2% (...)

(...)

Vale ressaltar, por oportuno, que os valores equivocados considerados pela DRF-Limeira só foram obtidos porque utilizou como percentual de retenção o montante de 5,85% (IR 1,2%, CSLL 1%, PIS 0,65%, COFINS 3%) disposto na Instrução Normativa nº 004/1997 sem, no entanto, levar em consideração a medida judicial que determinava a utilização do percentual de 2% para a retenção da COFINS sobre os pagamentos efetuados pelos órgãos públicos, **resultando em percentual de retenção de 4,85%".**

Pois bem, fosse verdadeira esta premissa (a de que "do total da retenção informado no "Comprovante Anual de Retenção" emitido pelo tomador dos serviços (fls. 162), apenas 4,85% equivale ao valor total retido pelo órgão público"), bastaria uma simples operação matemática para confirmá-la.

Não é, porém o que se observa no documento de fls. 7 (Comprovante Anual de Retenção emitido pela fonte pagadora) e ratificado pela cópia da DIRF (fls. 118):

1 - FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA OU PESSOA			
NOME EMPRESARIAL / NOME		CGC	
MS/SAS - FUNDO NACIONAL DE SAUDE		00.530.493/0001-71	
ENDEREÇO			
MINISTERIO DA SAUDE - SECR DE ADM GERAL 2. ANDAR			
CIDADE		UF	TELEFONE
BRASILIA		DF	(061) 315-2650
2 - PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DE BENS OU			
CGC		NOME	
499189.480.001-64		CLINICA DE REPOUSO DE ITAPRA SC LTDA	
NATUREZA DO RENDIMENTO			
SERVICOS HOSPITALARES			
3 - VALOR PAGO , IMPOSTO E CONTRIBUIÇÕES RETIDOS NA FONTE			EM REAIS
Mes	Cod. Retenção	Rend. Bruto	Valor Retido
JANEIRO	6147	365.936,44	16.592,79
FEVEREIRO	6147	375.811,87	17.034,97
MARÇO	6147	725.707,50	0,00
ABRIL	6147	351.283,44	15.915,16
MAIO	6147	372.420,09	16.877,71
JUNHO	6147	360.885,00	16.349,94
JULHO	6147	372.057,49	16.859,49
AGOSTO	6147	359.587,32	16.289,68
SETEMBRO	6147	372.278,66	16.867,84
OUTUBRO	6147	367.139,98	16.632,78
NOVEMBRO	6147	362.461,06	16.418,83
DEZEMBRO	6147	366.435,81	16.599,25

Somando-se as colunas:

1. Rend. Bruto → R\$ 4.752.004,66

2. Vlr. Retido → R\$ 182.438,44

3. % de Retenção (2:1*100) → <u>3,8391%</u>
--

Impende destacar que tal percentual (3,8391%), que representa a média aritmética anual, não encontra correspondência em quaisquer dos doze meses do ano, que apresentaram resultados percentuais totalmente disformes ao longo do período, como se vê na planilha abaixo, elaborada por esta Relatoria:

<u>Meses</u>	<u>Rend. Bruto</u>	<u>Vlrs. Retidos</u>	<u>%</u>
jan/00	365.936,44	16.592,79	4,5343
fev/00	375.811,87	17.034,97	4,5328
mar/00	725.707,50	-	0,0000
abr/00	351.283,44	15.915,16	4,5306
mai/00	372.420,09	16.877,71	4,5319
jun/00	360.885,00	16.349,94	4,5305
jul/00	372.057,49	16.859,49	4,5314
ago/00	359.587,32	16.289,68	4,5301
set/00	372.278,66	16.867,84	4,5310
out/00	367.139,98	16.632,78	4,5304
nov/00	362.461,06	16.418,83	4,5298
dez/00	366.435,81	16.599,25	4,5299
<u>TOTAIS</u>	4.752.004,66	182.438,44	3,8392

Assim, se “do total da retenção informado no “Comprovante Anual de Retenção” emitido pelo tomador dos serviços (fls. 162), apenas 4,85% equivale ao valor total retido pelo órgão público”, como sustenta a recorrente, de duas, uma: i) ou a base de cálculo (rendimento bruto) informado de R\$ 4.752.004,66 não estaria correto, ou, ii) o montante declarado como retido (R\$ 182.438,44) não corresponde à verdade.

Ora, como a recorrente afirma que os valores são corretos e a Autoridade que exarou o Despacho Decisório os ratifica, a conclusão só pode ser uma: **os percentuais de retenção aplicados sobre o rendimento bruto não são aqueles que a recorrente afirma (4,85%), fruto da diminuição de 1,0% da alíquota da COFINS, nem importam em 5,85% como determina a legislação.**

Mais ainda, **não há um mês sequer em que a alíquota aplicada corresponda ao percentual de 4,85% invocado pela recorrente**, o que fragiliza ainda mais seus argumentos.

Em suma, há diversos percentuais estampados e o motivo desta disfunção não está retratado nos autos.

Deveras, ao revés do questionado pela recorrente em seu Recurso Voluntário¹¹, trata-se de informação essencial que caberia apresentar em seu pedido, afinal é a ela que se impinge, como autora, tal ônus, na forma do citado artigo do CPC vigente¹².

E certamente dispunha – ou deveria dispor - de meios probantes de fácil obtenção e ao seu alcance para juntá-los ao pleito, como, por exemplo, declaração elucidativa da fonte pagadora discriminando cada uma das rubricas retidas ou até cópia de suas notas fiscais que obviamente deve ter emitido em desfavor de seu cliente (Ministério da Saúde) nas quais, muito provavelmente, cada uma das exações, suas alíquotas e valores restariam claramente individualizadas.

Como a recorrente não produziu a prova mais elementar que deveria produzir, não poderia exigir da autoridade que inicialmente analisou o pedido e emitiu o Despacho Decisório, nem da Turma Julgadora da DRJ, que laborasse por ela pesquisando tais informações.

Releva esclarecer que o documento (planilha) que a recorrente juntou às fls. 497¹³ não tem o condão de suprir tal exigência, posto que da lavra da própria interessada, sem contraposição documental de terceiros que pudesse permitir aferir a consistência dos números ali estampados.

Neste trilhar, à falta de esclarecimento consistente do motivo das divergências encontradas, corretamente agiu a autoridade da DRF que exarou o Despacho Decisório no sentido de adotar as alíquotas expressamente previstas na legislação tributária e, a partir delas e em conformidade com os valores declarados pela fonte pagadora, buscar, naquilo que é pertinente aos autos, os montantes de IRPJ e CSLL objeto do pedido de compensação.

Assim, tomando-se o valor total da retenção - sobre o qual não há discordância entre as partes – de R\$ 182.438,44 e considerando que o somatório das alíquotas das quatro exações (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP) atinge 5,85% (na forma da Lei nº 9.430, de 1996, art. 64), o cálculo adotado pela DRF tem sólidos fundamentos, ou seja, mensurar, dentro do universo conhecido (montante total retido), o valor correspondente ao IRPJ e CSLL, utilizando, na falta de específico, justificado e comprovado esclarecimento a respeito da diversidade de percentuais, a proporção que cada um representa no todo, levando em conta o que a legislação prevê.

A tabela seguinte melhor define a equação:

A	B	C
---	---	---

¹¹ “Agora, exigir da Recorrente que esta apresente informe de rendimentos que discriminasse os valores de cada tributo é exigir obrigação não prevista em lei”. (RV – fls. 211)¹¹

¹² Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Item	Alíquotas	Relação Proporcional Alíq. Individuais/Alíq. Total (%)
1. Alíquota Total	5,85%	100,00%
2. IRPJ	1,20%	20,51282051%
3. CSLL	1,00%	17,09401709%
4. COFINS	3,00%	51,28205128%
5. PIS/PASEP	0,65%	11,11111111%
TOTAL	5,85%	100,00%

Sequencialmente, basta aplicar tais percentuais sobre o valor efetivamente retido – R\$ 182.438,44 – para se chegar ao montante de cada uma das exações contidas na retenção procedida pela fonte pagadora – Ministério da Saúde – código 6147 -, a saber:

A	B	C	D
Item	Alíquotas	Relação Proporcional Alíq. Individuais/Alíq. Total (%)	Valor Retido
1. Total	5,85%	100,00	182.438,44
2. IRPJ	1,20%	20,51282051%	37.423,27
3. CSLL	1,00%	17,09401709%	31.186,06
4. COFINS	3,00%	51,28205128%	93.558,17
5. PIS/PASEP	0,65%	11,11111111%	20.270,94
TOTAL	5,85%	100,00	182.438,44

Resumindo, naquilo que é pertinente aos autos, os valores de IRPJ e CSLL retidos na fonte por Órgãos Públicos (Ministério da Saúde) contidos no total da retenção efetuada (R\$ 182.438,44), são, respectivamente, R\$ 37.423,27 e R\$ 31.186,06.

No seu pleito (fls. 6 e 4 - IRPJ e CSLL), a recorrente requereu restituições de R\$ 39.986,93 e R\$ 33.340,65, conforme reproduções abaixo:

IRPJ

02. MOTIVO DO PEDIDO
Saldo credor apurado na DIPJ 2001, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 2000, oriundo dos valores retidos a maior pelos órgãos públicos e estimativa recolhida mensalmente, com apuração de base de cálculo negativa no balanço anual encerrado em 31.12.2000.
03. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO
Valor apurado conforme DIPJ = R\$ 39.986,93

CSLL

02. MOTIVO DO PEDIDO
Saldo credor apurado na DIPJ 2001, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro do ano calendário de 2000, oriundo dos valores retidos a maior pelos órgãos públicos e estimativa recolhida mensalmente, com apuração de base de cálculo negativa no balanço anual encerrado em 31.12.2000.
03. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO
Valor apurado conforme DIPJ = R\$ 33.340,65

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2016 por PAULO MATEUS CICCONE, Assinado digitalmente em 11/07/2016

por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 05/07/2016 por PAULO MATEUS CICCONE, Assina
do digitalmente em 05/07/2016 por PAULO MATEUS CICCONE

Impresso em 12/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Apreciado o pedido, o Despacho Decisório confirmou parcialmente tais valores, **não reconhecendo, porém, o direito creditório de IRPJ e CSLL nos importes de R\$ 12.927,57 e R\$ 7.220,79.**

As razões que levaram à glosa procedida estão abaixo delineadas:

Imposto de Renda

IRPJ Ficha 12A - DIPJ Ex/2001 - AC/2000 - fls. 112		
	Cálculo Contribuinte	Após DD e Acórdão DRJ
01. IR à Alíquota de 15%	8.105,14	8.105,14
05. Programa Alimentação Trabalhador	- 324,21	- 324,21
13. Imposto de Renda Retido na Fonte	- 1.509,39	- 1.509,39
14. (-) IRRF por Órgão Público	- 33.328,02	- 33.328,02
16. (-) IR pago p/ estimativa	- 12.930,45	- 2,88
18. (IMPOSTO DE RENDA A PAGAR)	- 39.986,93	- 27.059,36

Na elaboração de seu pedido e composição do saldo negativo de Imposto de Renda, a recorrente informou que suas estimativas mensais somaram, de janeiro/2000 a dezembro de 2000, o valor de R\$ 12.930,45, consoante se vê na Ficha 12A, linha 16, da DIPJ/2001 – Ano-Calendário 2000 (fls. 137), abaixo reproduzida:

16. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	12.930,45
--	------------------

Ainda segundo a recorrente, tal montante foi integralmente compensado com valores retidos de Imposto de Renda e cuja individualização está estampada na Ficha 11, linha 07, da DIPJ, de forma mensal (quando apurado valor a recolher a título de estimativa).

A planilha abaixo, elaborada por esta Relatoria, à vista da referida Ficha da DIPJ, retrata o quadro:

<u>Mês/Ano</u>	<u>Ficha 11 - Linha 07</u>
jan/00	2.117,99
fev/00	2.951,95
abr/00	106,09
mai/00	3.141,05
jun/00	2.748,89
jul/00	1.864,48
<u>TOTAL</u>	<u>12.930,45</u>

Ocorre, todavia, que o montante **comprovado** de retenção na fonte que a recorrente sofreu no ano-calendário de 2000 (conforme informações das DIRF juntadas aos autos – fls. 117/122), **excetuado o código 6147, foi de R\$ 1.512,27**, como mostra a resenha a seguir:

<u>Fonte Pagadora</u>	<u>CNPJ</u>	<u>Código</u>	<u>Rendimento Bruto</u>	<u>IRRF</u>
BB Adm. Ativos Distr. Tít. Vlr. Mob. S/A	01.996.007/0001-78	6800	2.804,02	560,81
BB Adm. Ativos Distr. Tít. Vlr. Mob. S/A	01.996.007/0001-78	6800	4.597,07	919,41
Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás	33.000.167/0001-01	1708	1.218,00	14,49
Banco ABN Amro Real S/A	33.066.408/0001-15	3251	5,53	1,10
Unimed Regional da Bxa. Mogiana Coop.	49.210.966.0001-42	1708	1.593,18	-
Economus Instituto de Seguridade Social	49.320.799/0001-92	1708	816,42	12,24
Spal Ind Bras Bebidas S/A	61.186.888/0001-93	8045	195,70	2,88
Banespa S/A Corret Camb Tit	61.510.574/0001-02	6813	13,44	1,34
TOTAIS			11.243,36	1.512,27

Pois bem, como a recorrente na composição do Saldo Negativo de IRPJ apontou retenções na fonte de IR no valor de R\$ 1.509,39 - Ficha 12A – Linha 13 (fls. 112) e o valor correto e comprovado foi de R\$ 1.512,27 (apontando um residual de R\$ 2,88 nesta rubrica), **somente este residual é que poderia**, por princípio lógico, ser aproveitado para compensar estimativas, **já que o restante estava sendo utilizado em outro local**.

Dizendo de modo diverso, se a recorrente sofreu retenções (exceto código 6147) de R\$ 1.512,27 e, deste montante, R\$ 1.509,39 já estavam alocados na linha 13 da Ficha 12A¹⁴, somente R\$ 2,88 sobriam para compensar estimativas mensais e **não, como pretendeu, R\$ 12.930,45**.

Com isso, corretamente perfilou a DRF ao proceder à recomposição e recálculo do SN, chegando ao valor já antes referido de R\$ 27.059,36, dando origem ao direito creditório não reconhecido de R\$ 12.927,57 que assim se detalha:

a.	Estimativas informadas pela recorrente	R\$ 12.930,45
b.	(-) Estimativas consideradas pelo DD	R\$ 2,88
c.	Diferença (a-b) (*)	<u>R\$ 12.927,57</u>

(*) Direito Creditório não Reconhecido (*)

Contribuição Social s/ Lucro Líquido

CSLL Ficha 17 - DIPJ Ex/2001 - AC/2000 - fls. 124			
	Cálculo Contribuinte		Após DD e Acórdão DRJ
36. Contribuição Social s/ Lucro Líquido	5.066,20		5.066,20
38. (-) CSLL paga p/ estimativa	-	8.470,11	- 8.470,11
41. (-)CSLL retida Fonte p/Órgão Público	-	29.936,74	- 22.715,95
13. (CSLL A PAGAR)	-	33.340,65	- 26.119,86

Na elaboração de seu pedido e composição do saldo negativo de CSLL, a recorrente informou que suas estimativas mensais somaram, de janeiro/2000 a dezembro de 2000, o valor de R\$ 8.470,11, consoante Ficha 17, linha (ilegível), da DIPJ/2001 – Ano-Calendário 2000 (fls. 124), abaixo reproduzida:

Sal. Total p/ Est. Mensal	8.470,11
---------------------------	----------

Ainda segundo a recorrente, tal montante foi integralmente compensado com valores retidos a título de “CSLL Retida por Órgão Público” e cuja individualização está estampada na Ficha 16, linha 06, da DIPJ, de forma mensal (quando apurado valor a recolher a título de estimativa).

A planilha abaixo, elaborada por esta Relatoria, à vista da referida Ficha da DIPJ, retrata o quadro:

Mês/Ano	Ficha 16 - Linha 06
jan/00	1.764,99
fev/00	1.946,53
mai/00	1.836,98
jun/00	1.756,74
jul/00	1.164,87
TOTAL	8.470,11

Ocorre que, como já exaustivamente exposto neste voto, o montante **comprovado** de retenção de CSLL na fonte, quando efetuados pagamentos por Órgãos Públicos (código 6147), é de R\$ 31.186,06, de modo que, excluída a parcela compensada (R\$ 8.470,11), sobraria para composição do saldo negativo nesta rubrica “CSLL Retida na Fonte por Órgão Público” (Ficha 17 – fls. 124)¹⁵, **o residual de R\$ 22.715,95** e não R\$ 29.936,74, como equivocadamente entendeu a recorrente.

A partir daí, chega-se ao valor do direito creditório não reconhecido pelo DD, ou seja, **R\$ 7.220,79** (R\$ 29.936,74 – R\$ 22.715,95).

Deste modo, não há reparos a fazer ao Despacho Decisório, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos e conclusões.

Por fim, refuto o entendimento da recorrente de que a glosa de créditos exigiria lançamento de ofício dos valores glosados.

Na verdade, não se está diante de irregularidades ou infrações que ensejassem o procedimento fiscal de constituir o crédito tributário pelo lançamento, mas, somente, de aferição de um suposto crédito que a contribuinte alega possuir contra a Fazenda Pública e que pretende ver compensado contra débitos que tenha com o mesmo ente tributante. Ou seja, trata-se de confirmar – ou não – parcial ou totalmente, se tais créditos são dotados de liquidez e certeza exigidos pela legislação, art. 170, do CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.** (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

Como bem apontado pela decisão recorrida, “no contexto do procedimento de homologação das declarações de compensação, cumpre ao órgão competente o pronunciamento acerca da certeza e liquidez do crédito invocado em favor do sujeito passivo para extinção dos débitos fiscais a ele vinculados por meio das declarações de compensação. Não se pode admitir que a determinação da certeza e liquidez dos indébitos tributários, relativos ao saldo negativo do IRPJ e da CSLL, possa ser aferida sem qualquer análise da apuração do imposto efetuada pela contribuinte, que lhe serve de fundamento”, sendo óbvio que tal ação não implica em constituição de crédito tributário via lançamento, mas, apenas, de não reconhecer o direito creditório que a contribuinte tenta ver aceito e utilizado em contraposição a débitos que possua contra o ente tributante.

Finalmente, acerca da “suspensão da exigibilidade” do débito presente na compensação, é matéria superada pela própria tramitação deste processo, no qual o requerido pela recorrente restou atendido.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 08 de junho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

PAULO MATEUS CICCONE – Relator

Processo nº 13840.000411/2001-44
Acórdão n.º **1402-002.214-**

S1-C4T2
Fl. 23

CÓPIA